

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1545399 - SC (2015/0182705-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROSANA ANTUNES TEDESCO
AGRAVANTE : JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES
AGRAVANTE : CLAUDIA MORADOR DIAS
AGRAVANTE : CRISTINA MORAES VAZQUEZ
AGRAVANTE : DEYSI CRISTINA DA ROLT
AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL
AGRAVANTE : HUGO CESAR HOESCHL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA LOCH
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE AGUIAR
AGRAVANTE : PATRICIA VIGNOLO ALVES
AGRAVANTE : ROSA ROHENKOHL
ADVOGADO : DANYELE GRACE DA ROLT E OUTRO(S) - PR028049
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DESPROPORCIONAL DE CARREIRA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE O PRÓ-LABORE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução de título judicial objetivando a rejeição liminar no que concerne à aplicação do reajuste de 28,86% a título de pró-labore concedido pelo julgado, tornando desproporcional a remuneração da carreira com determinado pagamento da vantagem. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido ao decidir que "a diferença concedida no título judicial (reajuste de 28,86% sobre o pró-labore de êxito) incide integralmente até fevereiro de 2000 e, a partir de março de 2000, deve ser considerada na base de cálculo da VPNI de que trata o art. 6º, caput, da Lei n. 10.549". No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os embargos à execução e, assim, limitar o reajuste de 28,86% sobre o pró-labore à data da entrada em vigor da MP n. 43/2002.

II - A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de

1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

IV - A apelação devolveu ao Tribunal as questões postas nos embargos à execução, logo não houve ofensa aos arts. 512 e 515, do CPC/73.

V - A sentença proferida no processo de conhecimento julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e excluiu o pró-labore da base de incidência do reajuste de 28,86%. Decisão que foi reformada pelo Tribunal Regional com estes fundamentos: "Cumpre destacar, no mérito propriamente dito, que o *pro labore* foi instituído pelo artigo 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, correspondendo a gratificação de desempenho de atividade dos servidores públicos civis ocupantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, como expressamente reconhecido pelo artigo 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo [...] Como gratificação de atividade (relativa ao cargo) integra o conceito de vencimentos expresso na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. [...] Ademais, a partir de janeiro de 1995 a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.624, de 02/04/1998, estabeleceu para o pagamento do *pro labore* um teto vinculado à tabela de vencimentos básicos. [...] A partir de então, o teto de pagamento do *pro labore* passou a ser vinculado à tabela de vencimento básico, restando afastada, definitivamente, a causa impeditiva de incidência do percentual postulado. Em assim sendo, torna-se despicienda qualquer discussão acerca da inclusão da rubrica na base de incidência da aplicação dos 28,86%. Ante o exposto voto, no sentido de dar provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido, determinando a inclusão do *pro labore* na base de incidência do

reajuste de 28,86%."

VI - Sendo esse o entendimento firmado no título judicial, a controvérsia cinge-se à definição do limite temporal ao pagamento dos reflexos do reajuste de 28,86% sobre a parcela remuneratória denominada pró-labore. Nessa perspectiva, não há espaço para a alegação de ofensa à coisa julgada.

VII - Em recente julgamento, a Primeira Seção, ao julgar Embargos de Divergência da minha relatoria, reiterou entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a percussão do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico e, conseqüentemente, sobre o pró-labore, pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, em razão da vinculação direta entre tais parcelas remuneratórias, por força da MP n. 831/1995, encontra um termo final na reestruturação da carreira, ocorrida com a edição da MP n. 43/2002. Confirmam-se: EDcl nos EREsp 1.218.273/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 1º/4/2019; REsp 1.643.811/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.

VIII - O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial apresentado por Rosana Antunes Tedesco e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso tem origem nos embargos ajuizados pela União à execução do acórdão do TRF4 que, substituindo a sentença de improcedência do pedido formulado na ação ordinária, reconheceu aos exequentes, Procuradores da Fazenda Nacional em Santa Catarina, direito ao reajuste de 28,86% sobre a parcela remuneratória denominada pró-labore.

Valor da execução: R\$ 5.463.570,40 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos) (fl. 4).

A embargante alegava que o reajuste devia ser limitado à data da reestruturação da carreira, determinada pela MP n. 43, de 2002, que extinguiu o pró-labore.

Valor dos embargos: R\$ 3.961.246,60 (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

A sentença de fls. 563-569 julgou parcialmente procedente o pedido ao decidir que "a diferença concedida no título judicial (reajuste de 28,86% sobre o pró-labore de êxito) incide integralmente até fevereiro de 2000 e, a partir de março de 2000, deve ser considerada na base de cálculo da VPNI de que trata o art. 6º, *caput*, da Lei n. 10.549". Manteve a correção monetária pelo INPC e a incidência de juros de mora de 6% ao ano.

Superior Tribunal de Justiça

Condenou os exequentes a pagarem honorários de 10% sobre o valor do excesso, e, no mesmo percentual, a União, sobre o valor da parte improcedente dos embargos.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pela União para julgar procedentes os embargos à execução e, assim, limitar o reajuste de 28,86% sobre o pró-labore à data da entrada em vigor da MP 43/2002, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. PRO LABORE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA

1. Embora o extenso histórico realizado pela apelante aparentemente estivesse dissociado do conteúdo dos autos, na verdade teve o único objetivo de demonstrar que os valores vencimentais concedidos pela MP nº 43, de 2002 cuidaram de reestruturação de carreira e não de reajuste de vencimentos, principal fundamento dos embargos à execução. Apelação conhecida.

2. O reajuste de 28,86% não incide sobre reestruturações de carreira, ressaltando-se apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Tendo a MP nº 43/2002 reestruturado a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, as diferenças do reajuste de 28,86% incidentes sobre o pro labore devem cessar a partir da introdução desse novo patamar vencimental.

4. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração.

5. Apelação da União provida para julgar integralmente procedentes os embargos à execução (fl. 1.603).

Os exequentes opuseram embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento, pelo acórdão de fls. 1.645-1.649.

Os ora recorrentes alegam, inicialmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, sustentando que a Corte de origem, embora provocada pelos embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre a incidência dos arts. 512 e 515 do CPC/73, que impediriam o Tribunal de conhecer de questões referentes a limites ao pagamento de pró-labore e à compensação de reajustes.

Em seguida, alegam ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC/73. Aduzem que a apelação da União não trata do percentual de reajuste que deveria incidir sobre o pró-labore. Mesmo assim, o acórdão determina que haja compensação desse

reajuste com outros já concedidos.

Alegam que o título executivo judicial foi proferido sob a vigência da Medida Provisória n. 43 de 25 de junho de 2002, convertida na Lei n. 10.549/2002.

Sustentam que a Corte ignorou a decisão transitada em julgado, que autorizou a incorporação dos 28,86% aos vencimentos dos autores, quando já vigorava a Lei n. 11.358/2006, que instituiu os subsídios como única forma de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. Assim, embora entenda que não há direito adquirido ao regime remuneratório anterior, pretende que não haja redução no total dos vencimentos, o que ocorrerá se não for reconhecido o reflexo do reajuste em questão sobre o pró-labore a ser recebido, a partir de junho/2002 (MP n. 43), na forma de VPNI. Aduz que o direito ao recebimento das diferenças se manteve após junho/2002, permanecendo até a completa absorção da vantagem pessoal.

Portanto, teriam sofrido ofensa também os arts. 467, 468, 473, 474 e 741, VI, do CPC/73, 6º da MP n. 43/2002 e 11 da Lei n. 11.358/2006.

Invocam o REsp n. 1.318.315/AL, no qual esta Corte entendeu devido o reajuste de 28,86% sobre a RAV paga a auditores fiscais da Receita Federal, parcela que guarda similaridade com o pró-labore pago aos procuradores da Fazenda.

A União apresentou contrarrazões às fls. 1.750-1.794, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender que não é caso de intervenção obrigatória (fls. 1.920-1.922).

Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, conheço do recurso especial para

Superior Tribunal de Justiça

negar-lhe provimento. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.399 - SC (2015/0182705-0)

AGRAVANTE : ROSANA ANTUNES TEDESCO
AGRAVANTE : JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES
AGRAVANTE : CLAUDIA MORADOR DIAS
AGRAVANTE : CRISTINA MORAES VAZQUEZ
AGRAVANTE : DEYSI CRISTINA DA ROLT
AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL
AGRAVANTE : HUGO CESAR HOESCHL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA LOCH
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE AGUIAR
AGRAVANTE : PATRICIA VIGNOLO ALVES
AGRAVANTE : ROSA ROHENKOHL
ADVOGADO : DANYELE GRACE DA ROLT E OUTRO(S) - PR028049
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DESPROPORCIONAL DE CARREIRA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE O PRÓ-LABORE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução de título judicial objetivando a rejeição liminar no que concerne à aplicação do reajuste de 28,86% a título de pró-labore concedido pelo julgado, tornando desproporcional a remuneração da carreira com determinado pagamento da vantagem. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido ao decidir que "a diferença concedida no título judicial (reajuste de 28,86% sobre o pró-labore de êxito) incide integralmente até fevereiro de 2000 e, a partir de março de 2000, deve ser considerada na base de cálculo da VPNI de que trata o art. 6º, caput, da Lei n. 10.549". No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os embargos à execução e, assim, limitar o reajuste de 28,86% sobre o pró-labore à data da entrada em vigor da MP n. 43/2002.

II - A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os

Superior Tribunal de Justiça

seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

IV - A apelação devolveu ao Tribunal as questões postas nos embargos à execução, logo não houve ofensa aos arts. 512 e 515, do CPC/73.

V - A sentença proferida no processo de conhecimento julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e excluiu o pró-labore da base de incidência do reajuste de 28,86%. Decisão que foi reformada pelo Tribunal Regional com estes fundamentos: "Cumprе destacar, no mérito propriamente dito, que o *pro labore* foi instituído pelo artigo 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, correspondendo a gratificação de desempenho de atividade dos servidores públicos civis ocupantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, como expressamente reconhecido pelo artigo 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo [...] Como gratificação de atividade (relativa ao cargo) integra o conceito de vencimentos expresso na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. [...] Ademais, a partir de janeiro de 1995 a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.624, de 02/04/1998, estabeleceu para o pagamento do *pro labore* um teto vinculado à tabela de vencimentos básicos. [...] A partir de então, o teto de pagamento do *pro labore* passou a ser vinculado à tabela de vencimento básico, restando afastada, definitivamente, a causa impeditiva de incidência do percentual postulado. Em assim sendo, torna-se despicienda qualquer discussão acerca da inclusão da rubrica na base de incidência da aplicação dos 28,86%. Ante o exposto voto, no sentido de dar provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido, determinando a inclusão do *pro labore* na base de incidência do reajuste de 28,86%."

VI - Sendo esse o entendimento firmado no título judicial, a controvérsia cinge-se à definição do limite temporal ao pagamento dos reflexos do reajuste de 28,86% sobre a parcela remuneratória denominada pró-labore. Nessa perspectiva, não há espaço para a alegação de ofensa à coisa julgada.

VII - Em recente julgamento, a Primeira Seção, ao julgar Embargos de Divergência da minha relatoria, reiterou entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a percussão do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico e, conseqüentemente, sobre o pró-labore, pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, em razão da vinculação direta entre tais parcelas remuneratórias, por força da MP n. 831/1995, encontra um termo final na reestruturação da carreira,

Superior Tribunal de Justiça

ocorrida com a edição da MP n. 43/2002. Confirmam-se: EDcl nos EREsp 1.218.273/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 1º/4/2019; REsp 1.643.811/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.

VIII - O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Superior Tribunal de Justiça

A apelação devolveu ao Tribunal as questões postas nos embargos à execução, logo não houve ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC/73.

A sentença proferida no processo de conhecimento julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e excluiu o pró-labore da base de incidência do reajuste de 28,86%. Decisão que foi reformada pelo Tribunal Regional com estes fundamentos:

Cumprе destacar, no mérito propriamente dito, que o *pro labore* foi instituído pelo artigo 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, correspondendo a gratificação de desempenho de atividade dos servidores públicos civis ocupantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, como expressamente reconhecido pelo artigo 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo:

"Art. 13. São mantidas a Retribuição Adicional Variável (RAV), e o *pro labore* instituídas pela Lei nº 7711, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7787 de 30 de junho de 1989, observando, como limite máximo, o valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado.

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta lei delegada."

Como gratificação de atividade (relativa ao cargo) integra o conceito de vencimentos exposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

.....

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação."

Ademais, a partir de janeiro de 1995 a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.624, de 02/04/1998, estabeleceu para o pagamento do *pro labore* um teto vinculado à tabela de vencimentos básicos:

"A retribuição adicional variável - RAV e o "*pro labore*", instituídos pela Lei nº 7711, de 22 de dezembro de 1988, (...), observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

A partir de então, o teto de pagamento do *pro labore* passou a ser vinculado à tabela de vencimento básico, restando afastada, definitivamente, a causa impeditiva de incidência do percentual postulado.

Superior Tribunal de Justiça

Em assim sendo, torna-se despicienda qualquer discussão acerca da inclusão da rubrica na base de incidência da aplicação dos 28,86%.

Ante o exposto voto, no sentido de dar provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido, determinando a inclusão do *pro labore* na base de incidência do reajuste de 28,86%.

Sendo esse o entendimento firmado no título judicial, a controvérsia cinge-se à definição do limite temporal ao pagamento dos reflexos do reajuste de 28,86% sobre a parcela remuneratória denominada pró-labore.

Nessa perspectiva, não há espaço para a alegação de ofensa à coisa julgada.

Em recente julgamento, a Primeira Seção, ao julgar embargos de divergência da minha relatoria, reiterou entendimento desta Corte Superior de que a percussão do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico e, conseqüentemente, sobre o pró-labore, pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, em razão da vinculação direta entre tais parcelas remuneratórias, por força da MP n. 831/1995, encontra um termo final na reestruturação da carreira, ocorrida com a edição da MP n. 43/2002.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 28,86%. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE.

I - No acórdão embargado deu-se provimento aos embargos de divergência para fazer prevalecer o acórdão paradigma, determinando a inclusão, na conta exequenda, do reajuste de 28,86% sobre o pró-labore da embargante, de forma integral, afastada a compensação decorrente do reposicionamento na carreira, com incidência da edição da Medida Provisória 831/1995 até a data da reestruturação da carreira, para o Procuradores da Fazenda Nacional, que ocorreu com a edição da Medida Provisória 43/2002 que depois foi convertida na Lei 10.549/2002.

II - A parte embargante informa a existência de erro na decisão embargada porquanto não teria havido a fixação de honorários de sucumbência.

III - De fato a decisão embargada contém erro quanto ao inversão da sucumbência.

IV - Embargos acolhidos para sanar omissão e integrar o acórdão embargado com a inversão dos ônus da sucumbência.

(EDcl nos EREsp 1218273/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019).

Veja-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO E ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. "PRÓ-LABORE DE ÊXITO". REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE DAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

(...)

V - Esta Corte firmou orientação no sentido de que a) a vantagem denominada "pró-labore de êxito", instituída pela Lei n. 7.711/88, é devida aos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão e aos inativos; b) a gratificação de pró-labore de êxito equipara-se à RAV - Retribuição Adicional Variável, porquanto possui natureza jurídica idêntica, incidindo sobre ambas o reajuste de 28,86%, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessa gratificação, sob pena de dupla incidência; e c) em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, tal reajuste tem como termo inicial a Medida Provisória n. 831/95 (convertida na Lei n. 9.624/98) e termo final a Medida Provisória n. 43/02 (convertida na Lei n. 10.549/02), mediante a qual foi reestruturada a carreira.

(...)

VII - Recursos Especiais desprovidos.

(REsp 1643811/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.545.399 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0182705-0

Número de Origem:

50003831820134047200 SC-50003831820134047200 TRF4-50163463520134040000 SC-200272000053743 SC-50199982820124047200 450163463520134040000 200272000053743 50199982820124047200

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA ANTUNES TEDESCO

RECORRENTE : JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS

RECORRENTE : ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES

RECORRENTE : CLAUDIA MORADOR DIAS

RECORRENTE : CRISTINA MORAES VAZQUEZ

RECORRENTE : DEYSI CRISTINA DA ROLT

RECORRENTE : ELIAS CIDRAL

RECORRENTE : HUGO CESAR HOESCHL

RECORRENTE : JOSE CARLOS COSTA LOCH

RECORRENTE : JULIO CESAR DE AGUIAR

RECORRENTE : PATRICIA VIGNOLO ALVES

RECORRENTE : ROSA ROHENKOHL

ADVOGADOS : DANYELE GRACE DA ROLT E OUTRO(S) - PR028049

HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA ANTUNES TEDESCO

AGRAVANTE : JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES
AGRAVANTE : CLAUDIA MORADOR DIAS
AGRAVANTE : CRISTINA MORAES VAZQUEZ
AGRAVANTE : DEYSI CRISTINA DA ROLT
AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL
AGRAVANTE : HUGO CESAR HOESCHL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA LOCH
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE AGUIAR
AGRAVANTE : PATRICIA VIGNOLO ALVES
AGRAVANTE : ROSA ROHENKOHL
ADVOGADO : DANYELE GRACE DA`ROLT E OUTRO(S) - PR028049
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020